PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001454-02.2015.815.0000 - CAMPINA GRANDE
RELATOR : Des. José Ricardo Porto
AGRAVANTES: Karla Roberta Guedes/outros
ADVOGADOS : Marcos Reis Gandin, Hilton Souto Maior Neto, Carlos Roberto Scoz Jr/outros.
01 AGRAVADO: Federal de Seguros S/A
ADVOGADOS : Hermano Gadelha de Sá/outros
02 AGRAVADO: Caixa Seguradora S/A
ADVOGADOS : Carlos Antônio Harten Filho/outros

SÚPLICA REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA FEDERAL DE SEGUROS PELA CAIXA SEGURADORA S/A NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O ATO. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MODIFICAÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA. EXCLUSÃO DA SUBSTITUÍDA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Diante da ausência de demonstração do liame necessário entre as empresas de seguro (Federal de Seguros S/A e Caixa Seguradora S/A), não há que se falar em sucessão processual.

- Fora das hipóteses legais, descabe a substituição das partes litigantes sem que se aponte o instituto jurídico utilizado.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Descabe a denunciação da lide no âmbito dos embargos à execução, sendo tal instituto típico e exclusivo do processo de conhecimento. Precedentes jurisprudenciais desta corte. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. Decisão monocrática.

(TJRS; AI 141293-60.2014.8.21.7000; Esteio; Vigésima Câmara Cível; Relª Desª Walda Maria Melo Pierro; Julg. 23/04/2014; DJERS 30/04/2014)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**,** por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Karla Roberta Guedes/outros,** contra decisão monocrática de fls. 2.765/2.768 verso, que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão da empresa Caixa Seguradora S/A da lide, por considerar a substituição processual realizada indevida.

Em suas razões (fls. 2.772/2.780), os recorrentes pugnam, em resumo, pela continuidade da empresa de seguros Caixa Seguradora S/A na lide, apontando que, em decorrência da liquidação extrajudicial da Federal de Seguros, a outra integrante do *pool* de consórcio de empresas, assim como ocorre no seguro DPVAT, por ter responsabilidade solidária, deve ser chamada a responder pela obrigação securitária.

Dessa forma, requer o exercício da retratação e, subsidiariamente, a remessa dos autos para apreciação do colegiado, a fim de que seja reformada a monocrática.

É o relatório.

VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever:**

""A interlocutória que acolheu pedido de substituição realizado pela Federal de Seguros S/A em execução de sentença, para determinar que a ação continue em face da Caixa Seguradora S/A, sob o fundamento de que a empresa requerente encontra-se em liquidação extrajudicial e a substituída integra o pool consorcial de cobertura do seguro habitacional firmado deve ser sobrestada. Explico.

Nos precisos termos do art. 558 da Lei Adjetiva Civil, para que se dê efeito suspensivo ao recurso (Art. 527, III, do CPC), torna-se necessária a comprovação da "relevância do fundamento esposado", bem como "a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito perseguido".

Partindo de um exame de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, visualizo a fumaço do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo.

Na forma do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Veja-se.

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."
(art. 6º da Lei 11.101/2005)

Assim, a princípio, entendo precipitada a exclusão da lide da Federal de Seguros S/A, por chocar-se com o mencionado normativo.

Destaco que esta relatoria, em casos semelhantes de indenização decorrente de seguro habitacional, decidiu pela flexibilização da norma citada, diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, para, na oportunidade, não suspender o feito e conceder continuidade da tramitação da ação, tendo em vista as causas estarem ainda em fase de conhecimento, na intenção de dar maior celeridade ao feito visando resguardar o direito dos mutuários com a feitura do título executivo judicial.

Nesse sentido, cito precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

SECURITÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE NA FASE DE CONHECIMENTO. A definição acerca do deslocamento ou não da competência para o julgamento da demanda à justiça federal condiciona-se à necessária verificação da presença de reflexos financeiros potencialmente extensíveis aos entes públicos federais. Inexiste qualquer substrato probatório a demonstrar a possibilidade de reflexos da lide no FCVS. Impõe-se a manutenção do feito sob a competência da justiça comum estadual. A Súmula nº 150 do STJ não impede que o juiz estadual afaste a alegação de interesse da união, quando sem fundamentação razoável do ponto de vista jurídico. EDCL nos EDCL no RESP 1.091.363. Recursos repetitivos. Inversão do ônus da prova. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Indeferimento. Ausência de prova. Os documentos carreados aos autos não têm o condão de comprovar a insuficiência de recursos necessários ao pagamento de custas. Empresa em liquidação extrajudicial. Negado seguimento ao recurso.
(TJRS; AI 0049469-83.2015.8.21.7000; Bagé; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Ney Wiedemann Neto; Julg. 25/02/2015; DJERS 11/03/2015)

Todavia, o caso sob análise difere, haja vista tal título encontrar-se solidificado, coberto pelo manto da coisa julgada, encontrando-se a lide em fase de execução, oportunidade em que, em regra, não é permitido a alteração do polo passivo e, ao contrário da fase cognitiva, é necessária a suspensão do processo.

Sobre a distinção ressaltada, vejamos aresto esclarecedor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ESTAR A FEDERAL SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ***01. O simples fato de a federal seguros estar sob o regime especial de liquidação extrajudicial não impossibilita ao mutuário ingressar com a ação de responsabilidade obrigacional securitária, objetivando o pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação dos imóveis do autor, além de todos os danos porventura consertado por este. 02. A suspensão incidirá, conforme se pode observar da legislação legislação vigente, quando atingir diretamente sobre o patrimônio da entidade liquidanda.*** *03. O ingresso da Caixa Econômica federal nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do sistema financeiro de habitação depende da demonstração do período em que foi celebrado o contrato, da presença de apólice pública (ramo 66), além do comprometimento do FCVS, mediante risco efetivo de*

exaurimento da reserva técnica do fundo de equalização de sinistralidade da apólice. 04. Os documentos apresentados pelos agravantes apenas comprovam serem proprietários dos imóveis, objetos da ação principal. Contudo, não são sufcentes para reformar a decisão agravada, a ponto de se entender como desnecessária o ingresso da Caixa Econômica federal no feito. 05. Recurso conhecido e desprovido.
(TJMS; AI 1414804-90.2014.8.12.0000; Campo Grande; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; DJMS 03/02/2015; Pág. 38)

Ademais, a fundamentação do decisório para realizar a substituição processual é frágil, na medida em que se baseia em solidariedade existente entre a Federal de Seguros S/A e a Caixa Seguradora S/A, por eventual integração das instituições em uma espécie de pool de empresas securitárias, a exemplo do que ocorre com o seguro obrigatório DPVAT, sem esclarecer qual instituto jurídico utilizou para tanto.

Ora, as duas intervenções de terceiro que se aproximam do caso é a denunciação da lide e o chamamento ao processo.

Para afastar a possibilidade de denunciação da lide basta verificar que, além do caso não se enquadrar nas hipóteses do art. 70 do Código de Processo Civil, tal instituto não pode ocorrer após sentença, pois visa justamente que quando da declaração da decisão, conforme o caso, seja resguardado direitos e responsabilidades, como na hipótese da evicção (art. 76 do CPC), in verbis:.

"Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo."

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Descabe a denunciação da lide no âmbito dos embargos à execução, sendo tal instituto típico e exclusivo do processo de conhecimento. Precedentes jurisprudenciais desta corte. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. Decisão monocrática.
(TJRS; AI 141293-60.2014.8.21.7000; Esteio; Vigésima Câmara Cível; Relª Desª Walda Maria Melo Pierro; Julg. 23/04/2014; DJERS 30/04/2014)

Também não há que se falar em chamamento ao processo, uma vez que este, apesar de ser utilizado em casos de responsabilidade solidária, também somente é admitido o ingresso na lide antes da sentença, para formação do título

*executivo - art. 78 da Legislação Adjetiva Civil: "**Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado."***

Ademais, tal modalidade não contempla uma substituição processual, como na denunciação, mas sim uma cumulação de partes no polo passivo da lide.

Resumindo, no contexto dos autos, não evidencio, a princípio, a possibilidade legal da substituição realizada, salvo melhor juízo.

Quanto ao perigo da demora, este também resta demonstrado, haja vista que o decisum, ao realizar a substituição questionada, imputou à agravante a responsabilidade pelo pagamento da dívida exequenda.

*Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO,** para sobrestar os efeitos da decisão interlocutória em análise, até decisão final no presente instrumento."*
(fls. 2.326/2.329)

No mais, em virtude do acolhimento do pedido principal da agravante (exclusão da lide), os demais pleitos subsidiários restam prejudicados.

*Em relação à peça de defesa oferecida pela Federal de Seguros (fls. 2.602/2.636), preliminarmente, **DEFIRO** a habilitação dos novos advogados.*

Por outro lado, quanto à atribuição de efeito translativo, para reconhecer a competência da Justiça Federal, entendo que tal pedido não é compatível com a peça de defesa oferecida, pois, ainda que seja de ordem pública a matéria, ela atinge diretamente o outro agravado, e não mais o agravante que sairá do processo.

Ademais, segundo a Lei nº13.000/2014, é imprescindível, antes da análise de eventual incompetência, que a Caixa Econômica seja intimada nos autos pelo juízo no qual tramita a ação.

Por fim, no que se refere à suspensão do feito (art. 18 da Lei 6.024/74) e à substituição da Federal de Seguros pela CEF, entendo, igualmente, que tais providências devem ser, primeiramente, dirigidas ao magistrado de 1º grau, que, eventualmente as negando, abrir-se-á oportunidade recursal para que tais matérias sejam legitimamente apreciadas por esta instância.

*Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, para determinar a exclusão da agravante da lide (Caixa Seguradora S/A), e, por consequência, desobrigá-la de*

> *qualquer responsabilidade sobre o pagamento do valor perseguido em execução."*
> **(2.765/2.768 verso)**

Ante todo o exposto**, DESPROVEJO o presente agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Dr. Marcos Coelho Salles (*Juiz convocado em substituição ao Exmº. Des. Leandro dos Santos*) e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).*

Presente à sessão a Drª. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de junho de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11*R04*